



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2228755-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLAUDINÉA SOARES VIEIRA VELHO, é embargado EXPERTISEMAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 2025/50742
EDEC.N°: 2228755-79.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE.: CLAUDINEIA SOARES VIEIRA FILHO
EBDO.: EXPERTISEMAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E
ADMINISTRATIVOS
INTDOS.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO,
UNIÃO FEDERAL – PRFN, E BRASIL METAL S/A (MASSA
FALIDA)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Omissão –
Inexistência – Parte que apenas tenta devolver a esta Corte,
por vias transversas, o mérito do recurso embargado, por ela
definitivamente enfrentado – EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de
fls. 291/299, pelo qual restou desprovido o agravo de instrumento
interposto pela embargante, em face da embargada, tirado em ação de
falência da empresa *Brasil Metal S/A*, ora interessada.

Afirma a embargante padecer o *decisum* que o
acórdão deixa claro “que a remuneração [*da síndica dativa substituída,
ora embargante*] não se fará medida pelo tempo de trabalho, mas sim
pelo desempenho, pelo resultado”, o que deve ser aclarado, passando a
parte a fazer um esforço de seu trabalho ao longo dos anos, concluindo
que “se não 99% do trabalho, muito próximo disso se fez”. Omisso o
aresto, ainda, mesmo atos discricionários devem ser pautados pela
razoabilidade e proporcionalidade, o que não se teve no caso. Pede a
fixação do percentual exato devido à embargante e a fundamentação
específica para sua substituição.

Deixo de oportunizar a manifestação da parte
contrária, eis que o resultado deste julgamento não lhe trará prejuízo
algum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Breve relato.

Rejeito os embargos.

Inexiste qualquer vício passível de ser sanado pela presente via; em verdade, tenta a parte, apenas, devolver a esta Corte, por vias transversas o mérito do recurso, por ele definitivamente enfrentado.

O inconformismo com o resultado do julgamento não poderá ser solucionado pela via escolhida.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

MIGUEL BRANDI
Relator